

Lei nº 545, de 10 de junho de 1980.

"Autoriza o Poder Executivo a instituir sob a forma de Fundação, o Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Novas - IMPHA/mns e dá outras providências."

O povo do município de Minas Novas, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sob a forma de Fundação com sede e fuso em Minas Novas, o Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Novas, entidade autônoma, que se regerá por Estatuto, a ser aprovado em Decreto do Prefeito do Município.

Art. 2º O Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Novas, adquirirá personalidade ju-

ídica com a aprovação dos respectivos Estatutos, através de Decreto, e seu registro no Registro Civil da Pessoas Jurídicas.

Art. 3º O Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Novas terá por finalidade incentivar as atividades culturais no Município de Minas Novas e, colaborando com a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) e o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA/MG), exercer a proteção no município, aos bens móveis e imóveis, de que fazem o Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937 e Lei Estadual nº 5.775, de 30 de setembro de 1971 e legislações posteriores, a ele competindo:

1. Incentivar o desenvolvimento do artesanato regional, criando, dentro das Fundações, o Centro de Artesanato, com atividades de aprofundamento, exposições permanentes e vendas, visando a aquisição de fundos para a mesma entidade;

2. Proceder ao levantamento e tombamento dos bens, isolados ou em conjuntos, considerados de excepcional valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, existentes no município, classificando-os e, se for o caso, promovendo junto ao IEPHA/MG o respectivo tombamento, também em esfera estadual;

3. Exercer, por delegação que venha a ser feita pela SPHAN e IEPHA/MG, a proteção e fiscalização de bens por eles tombados;

4. Organizar, manter e orientar a formação e funcionamento do Museu Regional de Minas Novas, sob orientação técnica do IEPHA/MG;

5. Fomentar estudos e pesquisas relacionadas com o Patrimônio Histórico e Artístico, promovendo as respectivas publicações;

6. Manter sistema de vigilância permanente para a proteção dos monumentos históricos e artísticos, solicitando, quando necessário, a cooperação dos órgãos policiais do Estado;

7. Exercer as demais atribuições que decorram no desposto.

ederal nº 25, de 30 de novembro de 1937, no qual se inserem os bens tombados em espécie de proteção municipal, como integrantes do patrimônio histórico, artístico e paisagístico de Minas Gerais. O tombamento que se fará após levantamento, estudos e parecer técnico de pessoa especializada, em cada área, integrante ou não do quadro de pessoal da Fundação, decisões do Conselho Curador, e, finalmente, aprovadas por Decreto Municipal.

§ 1º - O tombamento de que trata o artigo poderá processar-se independentemente do tombamento em espécie federal ou estadual, comunicada, porém, à SPHAN e ao IEPHA/MG toda decisão do Conselho Curador concernente à espécie.

§ 2º - O cancelamento de bens tombados em espécie é principal só se dará mediante Decreto, após aprovadas as Conselhos Curadores, ouvidos sempre o IEPHA/MG.

Art. 5º - O Patrimônio do Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais será constituído:

- 1º - Pelo imóvel conhecido como Sobradão, localizado na Avenida Getúlio Vargas, em Minas Gerais, e tombado pelo SPHAN;
- 2º - Pelas doações, subvenções e transferências que lhe vieram a ser feitas pela União, pelo Estado, por municípios ou por entidades públicas ou particulares;
- 3º - Pela aplicação de recursos na formação de seu patrimônio remanescente.

§ 1º - Os direitos, bens e rendas patrimoniais do Instituto só poderão ser empregados na consecução de seus objetivos, salvo disposições em contrário, nos atos constitutivos das doações que vier a receber.

§ 2º - No caso de extinguir-se a entidade, seu patrimônio revertará à Prefeitura Municipal.

Art. 6º - O Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, será administrado por um Conselho

cas e competencia em assuntos compreendidos nos efeitos da entidade.

§ 1º - A participação no Conselho Curador é considerada função pública relevante e não tem remuneração.

§ 2º - O Prefeito Municipal designará, dentre os membros efetivos do Conselho Curador, o Presidente e o Vice-Presidente do Instituto.

§ 3º - O Estatuto fixará as atribuições, mas previstas nesta lei, do Conselho Curador, bem como do Presidente, Vice-Presidente e Diretor Executivo.

§ 4º - O mandato dos membros e suplentes do Conselho Curador poderá ser renovado.

Art. 7º - O Diretor Executivo, de livre nomeação e exoneração, terá a remuneração que for estabelecida pelo Conselho Curador, com aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 8º - Para custeio dos serviços do Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, o orçamento municipal conterá anualmente, recursos, sob a forma de dotação global.

§ 1º - O Conselho Curador organizará anualmente, o orçamento ordinário do Instituto, apresentando-o à Prefeitura Municipal, para fixação da dotação global a ser incluída na proposta orçamentária da Municipalidade.

§ 2º - As despesas com o pessoal administrativo não poderão ultrapassar 1/4 (um quarto) do orçamento ordinário da entidade.

Art. 9º - O Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, deverá promover a aplicação da quota correspondente a até 5% do Fundo de Participação do Município na proteção dos monumentos históricos e artísticos e das imagens, quadros, móveis e outros objetos neles existentes, de acordo com o Art. 1º da Resolução nº 94/70 do Tribunal de Contas da União.

Art. 10º - O Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais terá uma comissão de Contas, integra-

e após pronunciamento da Comissão referida no artigo, passará contas, anualmente, à Prefeitura Municipal.

Art. 11º - Os contratos de pessoal técnico e administrativo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais serão registrados pela Registratura do Trabalho.

Parágrafo Único - Mediante solicitações do Conselho Curador, poderão ser colocados à disposição do Instituto, nos termos da Legislação vigente, funcionários dos serviços públicos.

Art. 12º - As modificações do Estatuto primitivo do Instituto Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais serão de iniciativa do Conselho Curador e dependerão de aprovação em Decreto do Prefeito Municipal, com anotações no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 13º O Prefeito Municipal designará o representante da Prefeitura, para os atos constitutivos da entidade de que trata esta Lei; a ele incumbido, enquanto não for empossado o Conselho Curador, exercer as atribuições a este confidas, inclusive o recebimento de créditos, dotações destinadas ou que o venham a ser ao Instituto.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minas Gerais, aos 10 de junho de 1980

João Ferreira dos Santos

Prefeito Municipal